



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.710 - RJ (2016/0325452-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECI JOSE DAS MERCES E PAULA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA - RJ067715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. LEI 6.367/1976. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.710 - RJ (2016/0325452-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECI JOSE DAS MERCES E PAULA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA - RJ067715

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

AUXÍLIO ACIDENTE - EVENTO OCORRIDO APÓS O RETORNO DO APOSENTADO À ATIVIDADE - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUXÍLIO ACIDENTE QUE DEVE CORRESPONDER A VINTE POR CENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO - IN APLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS DE MORA À BASE DE MEIO POR CENTO AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, INCIDINDO, APÓS, OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTADOS SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 201, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 9º da Lei 6.367/1976, sob o argumento de que é vedada a acumulação do auxílio complementar com a aposentadoria.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.710 - RJ (2016/0325452-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Nas razões do Recurso Especial, o Instituto afirma que "como a sequela do acidente apenas demandava maior esforço para a realização das mesmas atividades de antes, o direito surgido na data do acidente foi enquadrado no art. 9º da Lei 6367/76, que orientava a concessão naquele tempo, aplicando-se implicitamente ao benefício a restrição quanto ao limite de seu pagamento prevista no parágrafo único, que o tornava inacumulável com a aposentadoria" (fl. 211, e-STJ).

Ocorre que, o debate proposto no Recurso Especial, não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 20, § 3º, 331, I, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEI 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.268.015/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, caberia ao recorrente, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do Recurso Especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. *Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida.*

2. *Caberia ao recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Correta, portanto, a aplicação do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no Ag 1398518/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ARTS. 189 E 193 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 219, § 5º, E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 21 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.(...)

1. Os arts. 189 e 193 do Código Civil; arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil; e arts. 21 e seguintes da Lei Complementar n. 101/2000 apontados como violados, não foram analisados, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem.

2. *Os dispositivos legais tidos como afrontados não foram debatidos na Corte a quo, mesmo tendo sido oposto o recurso embargos de declaração, e, nas razões do recurso especial, o agravante não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que permitiria a este Tribunal determinar, se fosse o caso, o retorno dos autos. O agravante, todavia, quedou-se inerte, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1270224/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012, grifei).

Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0325452-3

REsp 1.650.710 / RJ

Números Origem: 00002180819938190054 201624510882

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECI JOSE DAS MERCES E PAULA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA - RJ067715

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.